

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 172.236 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : J.M.B.
IMPTE.(S) : ANDRE LUIS CALLEGARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS - CPI DO BNDES

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO. DEVER DE COMPARECIMENTO. PESSOA FORMALMENTE CONVOCADA PARA DEPOR COMO TESTEMUNHA, EMBORA SUJEITA A PERSECUÇÃO PENAL. DIREITO AO NÃO COMPARECIMENTO RESULTANTE DA PRERROGATIVA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA EFEITO DE INQUIRÇÃO. DISPENSA DE ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO (CPP ART. 203). PRECEDENTES DO STF. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO PACIENTE, DE SEU DIREITO AO SILÊNCIO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO DE PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, AO LADO DE SEU CLIENTE, AO LONGO DE REFERIDA INQUIRÇÃO. FACULDADE DO CLIENTE (PACIENTE) DE ENTREVISTAR-SE, PESSOAL E RESERVADAMENTE, COM O SEU

HC 172236 MC / DF

ADVOGADO DURANTE TOMADA DE DEPOIMENTO, SEMPRE FACULTATIVO, POR MEMBROS DA CPI. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO QUE NÃO PODE SER DESRESPEITADA PELO ÓRGÃO DE INVESTIGAÇÃO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DIREITO DE A PESSOA CONVOCADA E DE SEU ADVOGADO SEREM TRATADOS COM URBANIDADE E RESPEITO PELOS INTEGRANTES DA CPI. EVENTUAL TRANSGRESSÃO, PELA CPI, DESSE DIREITO E, TAMBÉM, DE OUTRAS FACULDADES ASSEGURADAS PELA MEDIDA LIMINAR AUTORIZA O PACIENTE E SEUS ADVOGADOS A RETIRAREM-SE, IMEDIATAMENTE, DO RECINTO DA INQUIRIRÃO, SEM QUE SE POSSA ADOPTAR CONTRA ELES QUALQUER MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS OU PRIVATIVA DE LIBERDADE. A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO PROMOVIDA PARA FAZER CESSAR SITUAÇÕES DE ABUSO, DE ARBÍTRIO OU DE EXCESSO DE PODER, ALÉM DE PLENAMENTE LEGÍTIMA, NÃO IMPLICA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF ART. 2º). PRECEDENTES. CENSURA JUDICIAL À PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS EM GERAL

HC 172236 MC / DF

(CPI NO CASO). INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES. CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE OBJETIVA VEDAR A FILMAGEM E/OU A DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO ORA PACIENTE DURANTE SUA INQUIRIÇÃO PERANTE A CPI DO BNDES. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

– Aquele que se acha submetido – ou que possa vir a sê-lo – a procedimentos estatais de investigação penal ou de persecução criminal em juízo tem o direito de não comparecer ao ato de seu depoimento, ainda que regularmente para ele convocado (HC 171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma).

– A prerrogativa constitucional contra a autoincriminação impede o órgão competente (a CPI, na espécie) de impor ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) o dever de comparecimento para efeito de sua inquirição, obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal, de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), destinada a

HC 172236 MC / DF

compeli-lo a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado. **Precedente**.

– O **exercício do direito de permanecer em silêncio**, na hipótese de o investigado **optar** por comparecer perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, **por traduzir** concreta (e legítima) **manifestação de prerrogativa constitucional**, **não autoriza** o órgão estatal a **impor-lhe** qualquer medida **restritiva** de direitos ou **privativa** de liberdade. **Precedentes** (**HC 79.812/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 96.219-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 129.000-MC/DF**, Rel. Min. LUIZ FUX – **HC 129.009-MC/DF**, Rel. Min. ROSA WEBER – **HC 172.119-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

– **Qualquer pessoa** que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito **tem o direito de fazer-se acompanhar por Advogado**, *ainda que em reunião secreta* desse órgão legislativo (**Lei nº 1.579/52**, art. 3º, § 2º), e **de com o seu patrono comunicar-se, pessoal e reservadamente, para efeito de orientação jurídica**. **Revela-se lícito, também**, ao Advogado, *no desempenho de suas prerrogativas profissionais*, **reclamar, verbalmente ou por escrito, contra** a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, **notadamente** quando o comportamento *eventualmente* arbitrário

HC 172236 MC / DF

do órgão de investigação parlamentar **lesar** as garantias básicas daquele, *investigado ou testemunha*, que o constituiu para assisti-lo em sua defesa técnica. **Precedentes** (**MS 23.576-Recon/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MS 30.906-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 100.200/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 134.983-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 172.119-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

– É **inaceitável** qualquer ato de censura judicial à publicidade **e** divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, **inclusive** das Comissões Parlamentares de Inquérito, **pois a Carta Federal**, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), **enunciou** preceitos básicos, **cuja compreensão** é essencial à caracterização da ordem democrática *como um regime do poder visível*. **Precedentes**.

– **O direito de acesso** às informações de interesse coletivo ou geral – **a que fazem jus** os cidadãos **e**, também, **os meios** de comunicação social – **qualifica-se, em sua condição de prerrogativa de índole constitucional, como instrumento viabilizador** do exercício da **fiscalização social** a que estão sujeitos os atos do poder público. **Precedente**.

HC 172236 MC / DF

– **Consequente inviabilidade** do pleito que, **fundado no art. 5º da Lei nº 12.850/2013, objetiva vedar** a filmagem e/ou a divulgação de imagens do paciente **no curso** de seu depoimento **perante** a Comissão Parlamentar de Inquérito. **Preponderância da liberdade constitucional de informação, que compreende tanto** a prerrogativa do cidadão **de receber** informação **quanto** o direito do profissional de imprensa **de buscar e de transmitir** essa mesma informação. **Precedentes: MS 24.832-MC/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **MS 25.832-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 3.536/DF**, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO.

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*” **preventivo**, com pedido de medida liminar, **impetrado** em razão de o ora paciente, *não obstante já tenha sido denunciado* em sede criminal, **também haver sido convocado** pela CPI do BNDES, para, **em reunião a ser realizada em 12/06/2019**, às 14h30, “*prestar depoimento*”, **perante** referida Comissão, “*sobre fatos relacionados ao objeto de investigação*”, “*na qualidade de testemunha*” (**grifei**).

Pede-se, em aditamento à inicial (**petição eletrônica nº 34.403/2019**), **o que se segue:**

“1. Seja convalidada a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade, deixando-se a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a CPI – PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DO BNDES;

2. Caso queira comparecer ao ato, assegurar ao paciente:
a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a

HC 172236 MC / DF

perguntas a ele direcionadas; **b) o direito à assistência por advogado durante o ato, bem como de comunicar-se com seu patrono, garantindo-se** que o mesmo possa **participar ativamente da sessão**, podendo **intervir** de forma escrita ou verbal contra eventual comportamento da CPI que atente contra os direitos fundamentais do paciente; **c) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade** ou de subscrever termos com esse conteúdo; **d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores**, podendo se retirar do recinto, sem que contra ele pese qualquer medida restritiva de direito ou privativa de liberdade; e **e) com base nas garantias previstas a um colaborador da Justiça, nos termos da Lei nº 12.850/13 (art. 5º, II e V), o direito de não ter a sua imagem registrada durante a realização do ato na sessão própria para o qual foi convocado.**" (grifei)

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** o pleito cautelar **deduzido** pelos ora impetrantes. **E, ao fazê-lo, observo**, desde logo, que, **embora** o ofício de convocação **indique** que o ora paciente participará da reunião da CPI **na condição de testemunha**, **a mera circunstância de estar sendo submetido a procedimento de investigação criminal (Inquérito Policial nº 0023276-84.2017.4.01.3400 – 12ª Vara Federal Criminal/DF) pelos mesmos fatos** que constituem objeto do inquérito parlamentar **revela** que o paciente em questão **ostenta, inequivocamente, a posição de investigado**.

Vê-se, portanto, que o ora paciente realmente qualifica-se como pessoa sob perseguição estatal, **o que permite estender-lhe** os direitos e as prerrogativas **que esta Corte Suprema reconhece em favor** de qualquer indivíduo **submetido** a atos de investigação criminal, **mesmo se eventualmente instaurada** esta perante organismos policiais.

Como se sabe, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (**ADPF 395/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*) **tem reafirmado**, de modo consistente, **os direitos e garantias** que assistem **a qualquer** pessoa sob investigação estatal **ou** perseguição penal.

HC 172236 MC / DF

Essa prerrogativa, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, **a qualquer** de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. **Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação** das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e **Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.**).

É importante insistir, portanto, na asserção de que, **mesmo** o indiciado, **quando submetido** a procedimento inquisitivo, **de caráter unilateral** (perante a Polícia Judiciária **ou** uma CPI, p. ex.), **não se despoja** de sua condição **de sujeito** de determinados direitos e **de titular** de garantias indisponíveis.

O que se revela importante registrar, neste ponto, é uma simples, porém necessária, observação: a função estatal de investigar **não pode** resumir-se a uma sucessão de abusos **nem deve** reduzir-se a atos que importem em violação de direitos **ou** que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis da República. **O procedimento estatal** – seja ele judicial, policial, parlamentar ou administrativo – **não pode transformar-se** em instrumento de prepotência **nem converter-se** em meio de transgressão ao regime da lei.

Essa é a razão pela qual **não tem sentido** adotar-se medida cautelar, *de caráter restritivo*, contra alguém, **como** a condução coercitiva do indiciado **ou** do réu, *para interrogatório, sob o fundamento (absolutamente equivocado)* de que a pessoa sujeita à investigação **não se mostrou** disposta a colaborar com o Estado, **recusando-se, até mesmo, a expor** a sua versão para os fatos que lhe foram imputados.

Impende assinalar, neste ponto, *tendo em vista o estado da questão ora em exame*, **que a condução coercitiva** do investigado **ou** do réu, *para efeito de interrogatório, revela-se ilegítima, eis que* a pessoa **exposta** à persecução estatal **tem o direito, até mesmo, de não comparecer** ao ato

HC 172236 MC / DF

de sua própria inquirição, **a significar que esse direito de ausência afasta** a possibilidade de ela vir a ser submetida à medida extraordinária **a que se refere** o art. 260 do Código de Processo Penal.

Desse modo, **a recusa** em responder ao interrogatório, seja ele policial ou judicial – **ou, ainda, ao interrogatório perante uma comissão parlamentar de inquérito –**, e **a falta de cooperação** do investigado com as autoridades que o investigam, **ou** até mesmo que o processam, **traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional** que protege **qualquer** pessoa contra a autoincriminação.

Daí o inteiro acerto do recentíssimo julgado emanado da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, que, **sobre esse específico ponto**, **assim se pronunciou:**

*“**Habeas corpus**’. 2. **Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência**. 3. **Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes** (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. **Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio**. 5. **Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados** (ADPF 395 e 444). 6. **Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade**.”*

(HC 171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Essas são as razões, que me levam a **acolher** o pleito cautelar **formulado**, nos presentes autos, pelos impetrantes, **de modo a assegurar** ao ora paciente (Joesley Mendonça Batista) **o direito de não comparecer**, para fins de interrogatório, **perante a CPI do BNDES, sem que possa sofrer, em razão do legítimo exercício** dessa prerrogativa fundamental, **qualquer restrição** em seus direitos ou **privação** de sua liberdade.

HC 172236 MC / DF

Com efeito, reconheço, com apoio em precedente firmado pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (HC 171.438/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), **que a pessoa** que se acha submetida – **ou** que possa vir a sê-lo – a procedimentos de investigação penal **ou** de persecução criminal em juízo **tem o direito de não comparecer** ao ato de seu depoimento, **ainda** que regularmente para ele convocada.

Cabe enfatizar, por relevante, que a prerrogativa constitucional **contra** a autoincriminação **impede** o órgão competente (a CPI, na espécie) **de impor** ao investigado (ou ao réu, quando for o caso) **o dever de comparecimento** para efeito de sua inquirição, **obstando-lhe, ainda, a adoção, contra quem sofre a persecução estatal,** de qualquer medida, como a condução coercitiva (ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES), **destinada a compeli-lo** a fazer-se presente ao ato para o qual foi intimado.

Observo, de outro lado, na hipótese de o ora paciente *optar pelo comparecimento* à CPI do BNDES, **que a sua particular situação de investigado** em sede criminal **afasta** a possibilidade de vir a ser compelido **a assinar o termo de compromisso, unicamente** exigível a quem se qualifique *como testemunha* (CPP, art. 203).

Por tal motivo, **não há como obrigar** o ora paciente **a cumprir esse dever jurídico** que a legislação **impõe, como regra geral** (CPP, art. 203), **apenas às testemunhas.**

Desse modo, o paciente em causa **poderá, facultativamente, comparecer** perante a CPI do BNDES, **na data** para a qual foi intimado, **sem que se lhe possa impor, no entanto, em face das razões** que venho de expor, **a obrigação de assinar o respectivo termo de compromisso e sem** que se possa adotar, como consequência *do regular exercício de tal prerrogativa jurídica,* **qualquer** medida **restritiva** de seus direitos **ou privativa** de sua liberdade.

HC 172236 MC / DF

Acolho, também, o pleito que objetiva assegurar ao paciente, caso opte por comparecer perante a CPI em questão, o exercício do direito ao silêncio, eis que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido essa prerrogativa fundamental em favor de quem é convocado por Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO – DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA – IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA – PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’ DEFERIDO.

– O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

– O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes.

O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*‘nemo tenetur se detegere’*) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado (...).”

(HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 172236 MC / DF

Não constitui demasia reafirmar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará* que se lhe imponha *qualquer* medida **privativa** de liberdade **ou restritiva** de direitos.

O direito ao silêncio – e o de não produzir provas **contra** si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) – **constitui** prerrogativa individual *que não pode ser desconsiderada por qualquer* dos Poderes da República, **independentemente** – *insista-se* – **da condição formal** (*seja* a de indiciado, *seja* a de investigado, *seja* a de testemunha) **ostentada por quem é intimado** a comparecer *perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito*.

Assiste, por igual, a qualquer pessoa **que compareça** perante Comissão Parlamentar de Inquérito **o direito** de ser acompanhada *por Advogado e de com este* comunicar-se *pessoal e reservadamente, não importando* a condição formal por ela ostentada (**inclusive** a de investigada **ou** a de testemunha), **tal como expressamente assegurado** *pela jurisprudência constitucional* do Supremo Tribunal Federal (HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 134.983-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, **quer** *como indiciado, quer como testemunha, “fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta”* promovida por referido órgão de investigação parlamentar (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, **acrescentado** pela Lei nº 10.679/2003).

Nesse contexto, é assegurado ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu **como patrono** de sua defesa técnica, **competindo-lhe**, por isso mesmo, **para o fiel desempenho** do “munus” de

HC 172236 MC / DF

que se acha incumbido, **o exercício dos meios legais** vocacionados à plena realização de seu **legítimo** mandato profissional.

Por esse motivo, **nada pode justificar o desrespeito** às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República **atribuem ao Advogado**, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, **um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado**.

Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF (“CPI do Narcotráfico”), de que fui Relator (DJU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, havendo reconhecido, na decisão que então proferi, o que se segue:

“(…) **A investigação parlamentar**, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, **não pode desviar-se** dos limites traçados pela Constituição **nem transgredir** as garantias que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas.

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que **nada pode justificar o desprezo** pelos princípios que regem, em nosso sistema político, **as relações** entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de **qualquer** cidadão.

– **A unilateralidade** do procedimento de investigação parlamentar **não confere à CPI** o poder de agir **arbitrariamente em relação** ao indiciado e **às testemunhas**, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias – **como a prerrogativa** contra a autoincriminação – que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais.

No contexto do sistema constitucional brasileiro, **a unilateralidade** da investigação parlamentar – à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial – **não tem o condão de**

HC 172236 MC / DF

abolir os direitos, de derogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir à autoridade pública poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

– O Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas – legais ou constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, entre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.

O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.

A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem

HC 172236 MC / DF

incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, entre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito esse fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele – indiciado ou testemunha – que constituiu esse profissional do Direito.

– A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. (...).”

(MS 23.576-Recon/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

***Cabe assinalar, ainda, examinada** a pretensão dos ilustres impetrantes **na perspectiva** da espécie ora em análise, **que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança** do que **ocorre com qualquer outro** órgão do Estado **ou com qualquer** dos demais Poderes da República, **submetem-se**, no exercício de suas prerrogativas institucionais, **às limitações** impostas **pela autoridade suprema da Constituição**.*

***Isso significa, portanto, que a atuação** do Poder Judiciário, **quando** se registrar **alegação de ofensa, atual ou potencial**, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, **longe de configurar** situação **de ilegítima interferência** na esfera **de outro** Poder do Estado, **traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado** a amparar **qualquer pessoa nas hipóteses de lesão**, ainda que iminente, a direitos subjetivos **reconhecidos** pelo ordenamento positivo.*

HC 172236 MC / DF

*Em uma palavra: **uma decisão judicial** que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República **não pode ser considerada** ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, **consoante já o proclamou o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, *em unânime julgamento:**

“O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

– *A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.*

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

– *O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.*

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.”

(RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 172236 MC / DF

Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte:

“(…) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (…).”

(HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 416/2006)

Entendo, finalmente, quanto ao pedido cautelar formulado nos presentes autos com o objetivo de assegurar ao ora paciente “o direito de não ter a sua imagem registrada durante a realização do ato na sessão própria para o qual foi convocado”, que tal postulação, se admitida, representaria claro (e inaceitável) ato de censura judicial à publicidade e divulgação das sessões dos órgãos legislativos em geral, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito, bem assim à liberdade de informação assegurada aos órgãos de imprensa.

As razões que me levam a assim decidir apoiam-se na compreensão de que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério (MS 24.725-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, “in” Informativo/STF nº 331).

Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível ou, na lição expressiva de BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, p. 86, 1986, Paz e Terra), como “um modelo ideal do governo público em público” (grifei).

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior.

HC 172236 MC / DF

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo nem permite que este se transforme em “praxis” governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema (“O Futuro da Democracia”, 1986, Paz e Terra), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério.

Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso País não permaneceu indiferente.

O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende assinalar, ainda, que o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral – a que fazem jus os cidadãos e, também, os meios de comunicação social – qualifica-se como instrumento viabilizador do exercício da fiscalização social a que estão

HC 172236 MC / DF

sujeitos os atos do poder público, **tal como enfatizei** em julgamento proferido **nesta** Suprema Corte:

“PRETENDIDA INTERDIÇÃO DE USO, POR MEMBROS DE CPI, DE DADOS SIGILOSOS A QUE TIVERAM ACESSO. INVIABILIDADE. POSTULAÇÃO QUE TAMBÉM OBJETIVA VEDAR O ACESSO DA IMPRENSA E DE PESSOAS ESTRANHAS À CPI À INQUIRÇÃO DO IMPETRANTE. INADMISSIBILIDADE. INACEITÁVEL ATO DE CENSURA JUDICIAL. A ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO EM DEBATE O INTERESSE PÚBLICO. A PUBLICIDADE DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO, INCLUSIVE DAS CPIs, COMO CONCRETIZAÇÃO DESSA VALIOSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DESSACRALIZAR O SEGREDO. PRECEDENTES (STF). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.”

(MS 25.832-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não cabe ao Supremo Tribunal Federal **interditar o acesso dos meios de comunicação** às sessões dos órgãos que compõem o Poder Legislativo, **muito menos privá-los** do conhecimento dos atos do Congresso Nacional e de suas Comissões de Inquérito, **pois**, nesse domínio, **há de preponderar** um valor maior, **representado** pela exposição, **ao escrutínio público**, dos processos decisórios e investigatórios **em curso** no Parlamento.

Não foi por outra razão **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal – **apoiando-se** em valioso precedente histórico **firmado** por esta Corte, **em 05/06/1914, no julgamento do HC 3.536/DE**, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO (**Revista Forense**, vol. 22/301-304) – **não referendou** decisão liminar que, **proferida no MS 24.832-MC/DE**, havia impedido **o acesso** de câmeras de televisão e de particulares em geral **a uma determinada sessão de CPI**, em que tal órgão

HC 172236 MC / DF

parlamentar **procederia à inquirição** de certa pessoa, **por entender** que a liberdade de informação (**que compreende tanto** a prerrogativa do cidadão **de receber** informação **quanto** o direito do profissional de imprensa **de buscar e de transmitir** essa mesma informação) **deveria preponderar** no contexto **então** em exame.

Desnecessário afirmar que a definição do caráter reservado, **ou não**, das sessões da Comissão Parlamentar de Inquérito **compete, exclusivamente**, a esse **mesmo** órgão de investigação legislativa, **não se justificando** a interferência – **que seria indevida** – do Supremo Tribunal Federal **na imposição, aos trabalhos da CPI**, do regime de sigilo.

Inacolhível, desse modo, a pretendida decretação do regime de sigilo, **com a conseqüente (e inadmissível)** vedação de filmagem **ou** divulgação da imagem do ora paciente **durante** a realização do ato de sua inquirição, **tal como postulado** pelos ora impetrantes.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro**, em parte, o pedido de medida liminar **nos precisos** termos expostos **nesta** decisão, **em ordem a assegurar, cautelarmente**, ao paciente em questão, **em face da CPI do BNDES, o direito ao não comparecimento**, para fins de inquirição, **perante** essa CPI. **Caso** o paciente em referência, **no entanto, opte por comparecer** (trata-se de faculdade jurídica **que lhe é reconhecida**), **fica-lhe assegurado**, desde já, **tão somente, (a) o direito de exercer** a prerrogativa constitucional **contra** a autoincriminação, **sem** que se possa adotar **contra ele**, em razão **do regular exercício** de tal prerrogativa jurídica, **qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade**; **(b) o direito de ser dispensado** de assinar termo de compromisso legal, **por tratar-se de investigado** em sede criminal, **garantindo-se-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer** medida sancionatória **por parte** de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; **e (c) o direito de ser assistido** por seus Advogados **e de**

HC 172236 MC / DF

*com estes **comunicar-se**, pessoal e reservadamente, **sem** qualquer restrição, **durante** o curso de seu depoimento.*

*Se a CPI ora apontada como coatora **descumprir** a presente liminar, e **assim desrespeitar** as prerrogativas profissionais dos Advogados **que dão assistência a Ioesley Mendonça Batista** (e ofender, por consequência, os direitos e garantias desse paciente), **fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação** de seu constituinte no procedimento de inquirição, **sem** que se possa adotar **contra** eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – **qualquer** medida restritiva de direitos **ou** privativa de liberdade.*

*Idêntica faculdade **é também assegurada** ao ora paciente e a seus ilustres Advogados **caso** a CPI do BNDES, por **qualquer** de seus integrantes, **não os trate com a urbanidade devida a qualquer depoente ou dispense-lhes tratamento desrespeitoso ou moralmente ofensivo, situações essas que lhes permitirão retirar-se, imediatamente, do recinto** da inquirição, **sem** que possam ser submetidos a **qualquer** medida restritiva de direitos **ou** privativa de liberdade, **seja** por determinação desse órgão de investigação parlamentar, **seja** por iniciativa de qualquer integrante de organismo policial, **inclusive** da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, **na linha de decisão que já proferi a esse respeito** (HC 134.983-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 172.119-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

2. **Comunique-se, com urgência, o teor** desta decisão ao eminente Senhor Presidente *da CPI do BNDES.*

O ofício de comunicação deverá ser encaminhado, **mediante “fax” ou qualquer outro meio ágil de comunicação, ao Presidente** da CPI do BNDES, **em ordem a permitir a sua imediata cientificação quanto ao conteúdo do presente ato decisório.**

HC 172236 MC / DF

3. Requisitem-se informações ao Senhor Presidente do órgão ora apontado como coator.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator